ReGeo ISSN: 2177-3246

RAÍZES DA INSEGURANÇA JURÍDICA NO BRASIL: APONTAMENTOS A RESPEITO DA DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL E DO SENSO COMUM TEÓRICO DOS JURISTAS

ROOTS OF LEGAL UNCERTAINTY IN BRAZIL: NOTES ON JUDICIAL DISCRETION AND THE THEORETICAL COMMON SENSE OF JURISTS

RAÍCES DE LA INSEGURIDAD JURÍDICA EN BRASIL: APUNTES RESPECTO DE LA DISCRECIONALIDAD JUDICIAL Y DEL SENTIDO COMÚN TEÓRICO DE LOS JURISTAS

https://doi.org/10.56238/revgeov17n11-113

Data de submissão: 20/10/2026 **Data de publicação:** 20/11/2026

Vinicius Henrique Capuzzo
Graduando em Direito
Instituição: Centro Universitário Univel
E-mail: vinicapuzzo@gmail.com

Kátia Rocha Salomão
Doutora em Filosofia
Instituição: Centro Universitário Univel
E-mail: salomao@univel.br

RESUMO

A presente pesquisa propõe investigar de que maneira o uso inadequado da discricionariedade judicial, associado ao Senso Comum Teórico dos Juristas, favorece a adoção de decisões solipsistas e contribui para a ampliação da insegurança jurídica no ordenamento brasileiro. A problemática central consiste em compreender como a ausência de uma formulação jurídica crítica, aliada à persistência de práticas fundamentadas no senso comum teórico, permite que decisões judiciais sejam construídas a partir de impressões subjetivas do magistrado, convertendo a discricionariedade em arbitrariedade e enfraquecendo os princípios da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica. O propósito do artigo é analisar de que forma a discricionariedade judicial, quando desvinculada de limites hermenêuticos e constitucionais, contribui para o fortalecimento do solipsismo judicial e para a instabilidade das decisões jurídicas. Além disso, visa compreender os conceitos de Senso Comum Teórico dos Juristas (Warat), o solipsismo judicial (Streck) e os limites da discricionariedade jurídica (Dworkin). Para a realização da pesquisa, utiliza-se o método dedutivo, com abordagem qualitativa e procedimento bibliográfico, fundamentado na análise de obras doutrinárias, artigos científicos e casos concretos relacionados ao uso inadequado da discricionariedade judicial. O estudo apoia-se, principalmente, nas contribuições teóricas de Warat, Streck e Dworkin, além de outros autores que discutem hermenêutica jurídica, discricionariedade e (in)segurança jurídica. Conclui-se, preliminarmente, que o uso inadequado da discricionariedade judicial, aliado ao solipsismo e às influências do senso comum teórico, compromete a racionalidade das decisões judiciais e amplia a insegurança jurídica, na medida em que permite que a vontade subjetiva do julgador prevaleça sobre os parâmetros normativos e constitucionais. Ao final, propõem-se reflexões acerca da necessidade de uma interpretação jurídica comprometida com os limites democráticos da jurisdição e com a preservação da segurança jurídica no Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Arbitrariedade. (In)Segurança Jurídica. Discricionariedade. Solipsismo.

ABSTRACT
The present research aims to investigate how the inappropriate use of judicial discretion, associated with the Theoretical Common Sense of Jurists, favors the adoption of solipsistic decisions and contributes to increasing legal uncertainty within the Brazilian legal system. The central research problem consists in understanding how the absence of critical legal reasoning, combined with the persistence of practices grounded in theoretical common sense, allows judicial decisions to be constructed based on the judge's subjective impressions, thereby turning discretion into arbitrariness and weakening the principles of legality, equality, and legal certainty. The purpose of this article is to analyze how judicial discretion, when detached from hermeneutic and constitutional limits, contributes to the strengthening of judicial solipsism and to the instability of judicial decisions. In addition, it seeks to understand the concepts of the Theoretical Common Sense of Jurists (Warat), judicial solipsism (Streck), and the limits of judicial discretion (Dworkin). The research adopts the deductive method, with a qualitative approach and bibliographic procedure, based on the analysis of doctrinal works, scientific articles, and concrete cases related to the inappropriate use of judicial discretion. The study is primarily grounded in the theoretical contributions of Warat, Streck, and Dworkin, as well as other authors who discuss legal hermeneutics, discretion, and legal (in)security. The preliminary conclusion is that the inappropriate use of judicial discretion, combined with solipsism and the influences of theoretical common sense, compromises the rationality of judicial decisions and increases legal uncertainty, insofar as it allows the judge's subjective will to prevail over normative and constitutional parameters. Finally, the article proposes reflections on the need for a legal interpretation committed to the democratic limits of adjudication and to the preservation of legal certainty within the Democratic Rule of Law.

Keywords: Arbitrariness. Legal (In)security. Discretion. Solipsism.

RESUMEN
La presente investigación se propone investigar de qué manera el uso inadecuado de la discrecionalidad judicial, asociado al Sentido Común Teórico de los Juristas, favorece la adopción de decisiones solipsistas y contribuye a la ampliación de la inseguridad jurídica en el ordenamiento brasileño. La problemática central consiste en comprender cómo la ausencia de una formulación jurídica crítica, aliada a la persistencia de prácticas fundamentadas en el sentido común teórico, permite que las decisiones judiciales sean construidas a partir de impresiones subjetivas del magistrado, convirtiendo la discrecionalidad en arbitrariedad y debilitando los principios de la legalidad, de la isonimia y de la seguridad jurídica. El propósito del artículo es analizar de qué forma la discrecionalidad judicial, cuando desvinculada de límites hermenéuticos y constitucionales, contribuye al fortalecimiento del solipsismo judicial y a la inestabilidad de las decisiones jurídicas. Además, busca comprender los conceptos de Sentido Común Teórico de los Juristas (Warat), el solipsismo judicial (Streck) y los límites de la discrecionalidad jurídica (Dworkin). Para la realización de la investigación, se utiliza el método deductivo, con abordaje cualitativo y procedimiento bibliográfico, fundamentado en el análisis de obras doctrinarias, artículos científicos y casos concretos relacionados al uso inadecuado de la discrecionalidad judicial. El estudio se apoya, principalmente, en las contribuciones teóricas de Warat, Streck y Dworkin, además de otros autores que discuten hermenéutica jurídica, discrecionalidad e (in)seguridad jurídica. Se concluye, preliminarmente, que el uso inadecuado de la discrecionalidad judicial, aliado al solipsismo y a las influencias del sentido común teórico, compromete la racionalidad de las decisiones judiciales y amplía la inseguridad jurídica, en la medida en que permite que la voluntad subjetiva del juzgador prevalezca sobre los parámetros normativos y constitucionales. Al final, se proponen reflexiones acerca de la necesidad de una interpretación jurídica comprometida con los límites democráticos de la jurisdicción y con la preservación de la seguridad jurídica en el Estado Democrático de Derecho.

ISSN: 2177-3246

Palabras clave: Arbitrariedad. Inseguridad Jurídica. Discrecionalidad. Solipsismo.

1 INTRODUÇÃO

A Discricionariedade Judicial deve ser compreendida enquanto um espaço de liberdade conferido à autoridade jurisdicional para decidir determinadas situações jurídicas, vez que permitem ao julgador interpretar a norma e buscar a solução mais adequada ao caso concreto. Tal prerrogativa decorre da própria limitação legislativa, uma vez que a lei não é capaz de prever todas as situações possíveis da realidade social. Contudo, esta liberdade interpretativa de decisão, não pode ser entendida como uma autorização irrestrita para que o magistrado decida conforme suas convicções pessoais, devendo permanecer vinculada aos limites constitucionais, no que tange à coerência do ordenamento jurídico e à necessidade de Fundamentação Racional das decisões.

Nesse sentido, observa-se que o uso inadequado da Discricionariedade pode comprometer a própria finalidade da atividade jurídica, transformando a decisão judicial em instrumento de legitimação das convicções e intenções fundamentadas predominantemente no subjetivismo do julgador. Dessa forma, a Discricionariedade deixa de atuar como mecanismo de adequação da norma ao caso concreto e passa a operar como verdadeira Arbitrariedade, uma vez que produz decisões marcadas pelo subjetivismo e contribui para a ampliação da insegurança jurídica no ordenamento brasileiro.

A presente pesquisa considera como ponto de partida a tensão existente entre a decisão solipsista, fundamentada na consciência individual do julgador, e o espaço legítimo de Interpretação conferido pela jurisdição, buscando compreender de que forma a Discricionariedade Judicial, quando ultrapassa seus limites hermenêuticos e constitucionais, transforma-se em Arbitrariedade e favorece práticas Solipsistas no exercício da jurisdição.

Por isso, a fim de compreender esse cenário, torna-se necessário analisar o conceito de Senso Comum Teórico dos Juristas desenvolvido por Luís Alberto Warat para verificar de que maneira esse fenômeno contribui para a reprodução do Solipsismo judicial. Da mesma forma, busca-se examinar a crítica formulada por Lenio Streck ao decisionismo e à filosofia da consciência, especialmente no que se refere à compreensão da Interpretação jurídica como ato de vontade do julgador. Adicionalmente, pretende-se analisar os limites da Discricionariedade judicial a partir das contribuições teóricas de Ronald Dworkin, sobretudo em relação à necessidade de preservação da integridade e da coerência do direito.

Para alcançar tais objetivos, será utilizado o método dedutivo, mediante abordagem qualitativa e procedimento técnico de pesquisa bibliográfica, fundamentado na análise de obras doutrinárias, artigos científicos e estudos de casos concretos relacionados ao uso inadequado da Discricionariedade judicial. O estudo terá como eixo principal as contribuições teóricas de Warat, Streck e Dworkin, além

de outros autores que discutem a hermenêutica jurídica, a discricionariedade, o decisionismo e a segurança jurídica. Dessa maneira, pretende-se avaliar a hipótese de que os preceitos apresentados pelos autores analisados efetivamente demonstram problemas estruturais no ordenamento jurídico brasileiro e, em caso positivo, entender de que forma tais problemas impactam concretamente na realidade jurídica. Busca-se demonstrar que o Solipsismo judicial não constitui apenas um problema teórico, mas um fenômeno capaz de comprometer a previsibilidade das decisões judiciais, fragilizar a legitimidade democrática da jurisdição e ampliar a insegurança jurídica.

Por fim, o trabalho será estruturado em três etapas principais, inicialmente, será realizada uma análise conceitual dos institutos e princípios que servirão de fundamento teórico no estudo, especialmente no que se refere ao Senso Comum Teórico dos Juristas, à Discricionariedade Judicial e ao Solipsismo Jurídico. Na sequência, serão examinados os impactos decorrentes do uso inadequado da Discricionariedade Judicial no ordenamento jurídico brasileiro, mediante a análise de casos concretos e de suas repercussões na segurança jurídica. Por fim, serão debatidos possíveis mecanismos de superação dos problemas decorrentes do Solipsismo Judicial e da Arbitrariedade decisória, propondo reflexões voltadas à construção de uma Interpretação jurídica comprometida com os limites democráticos da jurisdição.

2 SENSO COMUM TEÓRICO DOS JURISTAS E A DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL

Inicialmente, torna-se indispensável compreender o conceito de Senso Comum Teórico dos Juristas, categoria desenvolvida por Luís Alberto Warat, que constitui contributo primordial para a discussão desdobrada neste artigo, isto porque, tal conceito apresenta-se como elemento central para a compreensão da relação existente entre Discricionariedade Judicial, Solipsismo e insegurança jurídica.

Ao desenvolver sua crítica epistemológica ao direito, Warat afasta a concepção tradicional que compreende a ciência jurídica como um conhecimento neutro, técnico e desvinculado de elementos ideológicos. Para o autor, o discurso jurídico encontra-se profundamente permeado por representações simbólicas, evocações conotativas e manifestações do senso comum, que atuam de forma implícita na construção das interpretações jurídicas (Warat, 2004).

> A grosso modo, podemos dizer que os hábitos semiológicos de referência encontram-se constituídos: por uma série móvel de conceitos, separados, estes últimos, das teorias que os produziram; por um arsenal de hipóteses vagas e, às vezes, contraditórias; por opiniões costumeiras; por premissas não explicitadas e vinculadas a valores; assim como, por metáforas e representações do mundo. Todos estes elementos, apesar de sua falta de consistência, levam a uma uniformidade última de pontos de vista sobre o direito e suas atividades institucionais. (Warat, 2004, p. 54)

Dessa forma, a aparente objetividade do direito oculta o fato de que "o conhecimento científico do direito termina sendo um acúmulo de opiniões valorativas e teóricas" (Warat, 2004, p. 52), demonstrando que a racionalidade jurídica frequentemente se constrói a partir de pressupostos subjetivos invisibilizados pelo próprio discurso científico.

A crítica formulada por Warat dirige-se justamente à falsa ideia de neutralidade do direito. O chamado saber crítico não pode ser reduzido à mera aplicação técnica das normas jurídicas, pois o próprio processo de interpretação encontra-se condicionado por fatores políticos, ideológicos e institucionais que moldam a compreensão do intérprete (Warat, 2004).

Assim, a atividade jurídica deixa de operar exclusivamente no campo da *episteme*, entendida como conhecimento científico, e passa a incorporar elementos da *doxa*, isto é, do conhecimento opinativo e valorativo. É nesse contexto que surge o conceito de Senso Comum Teórico dos Juristas, compreendido como um conjunto de crenças, hábitos interpretativos, opiniões e construções ideológicas disseminadas no interior da prática jurídica, disfarçados como conhecimento científico (Warat, 2004).

> Estamos diante do senso comum teórico dos juristas, que é um conhecimento constituído, também, por todas as regiões do saber, embora aparentemente, suprimidas pelo processo epistêmico. O senso comum teórico não deixa de ser uma significação extraconceitual no interior de um sistema de conceitos, uma ideologia no interior da ciência, uma doxa no interior da episteme. (Warat, 2004, p. 52).

A partir dessa formulação, Warat (2004) aponta que o Senso Comum Teórico funciona como uma estrutura invisível de legitimação do discurso jurídico, permitindo que crenças e posições ideológicas sejam reproduzidas sob a aparência de cientificidade. Trata-se, portanto, de um fenômeno que transforma interpretações incertas em verdades aparentemente neutras e objetivas, mascarando a influência de pressupostos valorativos e ideológicos presentes no discurso jurídico.

O conhecimento jurídico, nesse cenário, deixa de representar apenas uma atividade racional de aplicação normativa e passa a atuar como mecanismo de reprodução simbólica de valores e interesses presentes no interior das instituições de justiça. É justamente nesse ponto que a crítica desenvolvida por Lenio Streck ganha relevância ao ser relacionada ao conceito desenvolvido por Warat, uma vez que ambos os autores problematizam a influência de elementos subjetivos e não explicitados na construção dos sentidos jurídicos. O subjetivismo nas decisões judiciais, na perspectiva criticada por Streck (2013a), relaciona-se à centralidade do sujeito na produção dos sentidos e à compreensão de que os sentidos podem ficar à disposição do intérprete.

Dessa maneira, a análise do Senso Comum Teórico dos Juristas revela-se indispensável para compreender como a atividade interpretativa pode abrir espaço à Discricionariedade e, quando submetida à subjetividade do julgador, converter-se em instrumento de validação de escolhas fundadas na vontade individual do intérprete, problemática que será aprofundada na seção seguinte, ao tratar da distinção entre discricionariedade e Arbitrariedade.

2.1 DISCRICIONARIEDADE E ARBITRARIEDADE

Durante a aplicação da lei ao caso concreto, Carlos Maximiliano (2022) aduz que o julgador deve recorrer à Discricionariedade jurídica como mecanismo de adequação normativa, tendo em vista que o legislador não é capaz de prever todas as situações fáticas possíveis. Dessa forma, caberia ao aplicador do direito ajustar a norma às particularidades do caso concreto, de modo a concretizar sua finalidade e garantir a efetiva realização do direito.

A atividade interpretativa, portanto, constitui elemento inerente à própria jurisdição, não sendo possível compreender a aplicação do direito como mero exercício mecânico de emprego normativo. Nesse sentido, Streck afirma que "a crítica à discricionariedade judicial não é uma 'proibição de interpretar'" (Streck, 2013a, p. 41). No entanto, a necessidade de adequação da norma ao caso concreto não deve ser confundida com uma autorização para decisões fundadas exclusivamente na vontade do magistrado.

Nessa perspectiva, a Discricionariedade não pode ser compreendida como liberdade de escolha do intérprete, uma vez que a decisão judicial permanece submetida à necessidade de argumentação e fundamentação racional, portanto, a decisão jurídica não pode ser reduzida à seleção entre possibilidades previamente disponíveis ao sujeito, isto porque "decidir não é sinônimo de escolher" (Streck, 2013a, p. 46).

Essa preocupação com a existência de limites à atuação judicial pode ser observada, inclusive, na teoria de Hart, na qual a existência de uma zona de textura aberta não afasta a presença de um núcleo de certeza e de padrões jurídicos capazes de restringir o caráter discricionário da decisão (Moraes; Leal, 2019).

Todavia, essa atividade interpretativa pode ser desvirtuada quando o intérprete abandona os limites normativos e hermenêuticos da atividade jurisdicional, passando a atribuir à norma sentidos compatíveis com suas próprias convicções ideológicas, morais ou políticas. Nesse cenário, a margem interpretativa existente no processo de aplicação do Direito deixa de ser orientada por critérios jurídicos e passa a operar como espaço de deliberação subjetiva, convertendo-se em verdadeira Arbitrariedade decisória (Streck, 2013a).

É justamente nesse ponto que se desenvolve a crítica formulada por Lenio Streck, para quem interpretar não significa escolher, de modo que a subjetividade do intérprete não pode servir como fundamento para decisões arbitrárias. O problema surge quando a decisão judicial passa a ser compreendida como um espaço de escolha no qual o magistrado faz prevalecer suas próprias convicções, convertendo a vontade individual em fundamento do ato decisório (Streck, 2013a). Nesse sentido, Streck afirma:

> Portanto, e isso é definitivo, a decisão jurídica não se apresenta como um processo de escolha do julgador das diversas possibilidades de solução da demanda. Ela se dá como um processo em que o julgador deve estruturar sua interpretação – como a melhor, a mais adequada – de acordo com o sentido do direito projetado pela comunidade política. (Streck, p. 46. 2013a)

Quando esse compromisso com uma interpretação juridicamente adequada é rompido, passando a refletir elementos subjetivos não explicitados no discurso decisório, o resultado é a ampliação de espaços para o decisionismo judicial. A interpretação deixa de representar um exercício racional de reconstrução do direito e transmuta-se em mecanismo de validação das percepções pessoais do julgador (Streck, 2013a).

Essa problemática aproxima-se diretamente das críticas formuladas por Ronald Dworkin à Discricionariedade. O julgador não possui liberdade irrestrita para atribuir significados arbitrários à norma jurídica, pois a interpretação do direito deve respeitar a integridade e a coerência do ordenamento jurídico. Dworkin (1999) evidencia que parte da crítica à Discricionariedade Judicial decorre da compreensão equivocada de que, diante de diferentes respostas possíveis às questões jurídicas, caberia ao julgador apenas realizar uma escolha subjetiva:

> Muito freqüentemente, acrescentam aquilo que acreditam ser uma modesta retratação. Dizem que não existem respostas certas, mas apenas respostas diferentes a difíceis questões jurídicas; que em última análise o discernimento é subjetivo; que é apenas o que parece certo, seja o que for, a um determinado juiz em um determinado momento. Na verdade, porém, essa modéstia contradiz o que eles dizem primeiro, pois quando os juízes finalmente decidem de um jeito ou de outro, consideram seus argumentos melhores do que os argumentos contrários – e não simplesmente diferentes (Dworkin, 1999, p. 14)

O autor rejeita a ideia de que os casos difíceis autorizam decisões fundadas exclusivamente na vontade do magistrado, sustentando que, mesmo nos chamados *hard cases*, existem limites interpretativos derivados dos próprios princípios jurídicos que estruturam o sistema normativo (Dworkin, 1999). Nesses casos, Dworkin alega que o juiz deve articular argumentos por meio dos princípios para solucionar o caso concreto, em contraposição à discrição judicial que cria direito novo nos casos diante da ausência de uma regra específica aplicável. (Iribure Júnior; Xavier, 2021).

Essa atuação não se desenvolve de maneira desvinculada do ordenamento jurídico, mas pressupõe sua reconstrução racional e coerente, considerando a história institucional e os princípios que estruturam a comunidade jurídica (Monica, 2007).

Essa exigência interpretativa e hermenêutica de reconstrução racional possui reflexos diretos sobre a segurança jurídica. Monica (2007) compreende a teoria dworkiniana como uma tentativa de reduzir a Discricionariedade Judicial por meio da reconstrução racional do direito vigente, buscando conciliar segurança jurídica e aceitabilidade racional das decisões. Isso porque, diante da ausência de critérios interpretativos sólidos, o processo judicial transforma-se em um ambiente marcado pela imprevisibilidade, no qual o resultado da demanda parece depender menos do direito e mais da percepção individual do julgador.

Conforme analisado anteriormente, Warat demonstra que o senso comum teórico permite que crenças, valores e pressupostos ideológicos sejam incorporados ao discurso jurídico sob a aparência de neutralidade científica (Warat, 2004). Assim, fundamentações genéricas ou invocações vagas como "vontade do legislador" passam a funcionar como mecanismos retóricos de ocultação de elementos subjetivos presentes na construção da decisão (Streck, 2013a).

A aproximação entre o Senso Comum Teórico dos Juristas e a Arbitrariedade decisória permite compreender como crenças, premissas valorativas e categorias naturalizadas no discurso jurídico podem servir de suporte à utilização inadequada da atividade interpretativa. Nesses casos, a fundamentação deixa de operar como mecanismo de controle racional da decisão e passa a conferir aparência técnica a escolhas assentadas em convicções do intérprete. Desse modo, o Senso Comum Teórico contribui para a legitimação de práticas decisórias arbitrárias, criando as condições para o aprofundamento do problema do subjetivismo judicial.

2.2 O SOLIPSISMO JUDICIAL NAS DECISÕES

O Solipsismo, em sua concepção filosófica, pode ser compreendido como a perspectiva segundo a qual o sujeito coloca a própria consciência como centro da produção do conhecimento e da atribuição de sentido à realidade. Transpondo para o campo do Direito, o Solipsismo Judicial designa a consciência encapsulada do intérprete, que toma a própria vontade, convicção ou representação subjetiva como fundamento do ato decisório (Streck, 2013a).

Desse modo, o núcleo do problema do Solipsismo Jurídico reside na compreensão equivocada de que interpretar consiste em um ato de vontade do julgador. Segundo Streck, a permanência da chamada filosofia da consciência no Direito contemporâneo desloca o centro da decisão jurídica do ordenamento para a subjetividade do intérprete, permitindo que o magistrado atue como verdadeiro

produtor individual dos sentidos jurídicos. Nesse paradigma criticado por Streck, fortalece-se a crença de que os casos complexos ou difíceis não encontram solução suficiente no próprio Direito e, por isso, abre-se espaço para a escolha discricionária (Streck, 2013a).

O problema central do paradigma Solipsista reside no fato de que a decisão judicial deixa de ser resultado de um processo interpretativo racionalmente fundamentado e passa a operar como manifestação da consciência individual do magistrado. No entanto, a compreensão da norma deve ser produzida em um horizonte compartilhado entre linguagem, tradição e prática jurídica (Streck, 2013a).

O Solipsismo Judicial revela-se de maneira ainda mais evidente quando a decisão precede sua própria fundamentação, isto é, quando o julgador primeiro escolhe e somente depois encontra, retoricamente, uma pretensa justificação (Streck, 2013a). Essa inversão compromete diretamente a racionalidade do processo decisório, pois transforma a fundamentação jurídica em mero instrumento de legitimação de conclusões previamente estabelecidas. Como consequência, o Direito deixa de funcionar como limite à atuação judicial e passa a servir como mecanismo retórico de validação ou legitimação da vontade do intérprete (Streck, 2013a).

Dessa maneira, a interpretação jurídica passa a apresentar um coeficiente de incerteza e impossibilidade de controle quanto ao resultado da decisão judicial (Streck, 2013a), circunstância que amplia os espaços de Arbitrariedade e fortalece o decisionismo judicial. O julgador passa, assim, a projetar suas próprias convicções morais, políticas ou ideológicas no ordenamento jurídico, produzindo decisões marcadas pelo subjetivismo e pela imprevisibilidade.

Nesse contexto, a partir da aproximação entre a crítica de Warat ao Senso Comum Teórico dos Juristas e a crítica de Streck ao Solipsismo Judicial, é possível compreender o senso comum teórico como importante mecanismo de sustentação desse fenômeno, na medida em que atua como uma "ideologia no interior da ciência" (Warat, 2004, p. 52). Assim, o juiz Solipsista não precisa construir isoladamente todos os fundamentos de sua decisão, pois pode decidir subjetivamente utilizando categorias já naturalizadas no campo jurídico e apresentadas como neutras ou técnicas, tais como hábitos interpretativos, crenças consolidadas, pressupostos não explicitados e valores institucionalmente reproduzidos (Warat, 2004).

A convergência entre Solipsismo Judicial, Arbitrariedade decisória e Senso Comum Teórico dos Juristas contribui, portanto, para a consolidação de um modelo decisório marcado pelo subjetivismo judicial e pela fragilização da segurança jurídica, na medida em que permite que a vontade individual do intérprete seja apresentada como a própria expressão do Direito, ainda que afaste daquilo que juridicamente se reconhece como legítimo.

3 DECISÕES SUBJETIVAS E IMPREVISIBILIDADE: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Diante do pressuposto normativo de que o direito deve orientar a decisão, para atender a legítima segurança jurídica, até que ponto é possível sustentar a existência da segurança quando o resultado passa a depender da percepção individual daquele que decide? Para Dworkin, o processo judicial representa uma preocupação relevante para o indivíduo que está diante do tribunal, uma vez que "a diferença entre dignidade e ruína pode depender de um simples argumento que talvez não fosse tão poderoso aos olhos de outro juiz, ou mesmo o mesmo juiz no dia seguinte" (Dworkin, 1999, p. 3).

No momento em que as convicções individuais passam a ocupar o lugar dos parâmetros jurídicos de decisão, o jurisdicionado perde a capacidade de antecipar racionalmente quais critérios serão aplicados ao seu caso. O problema não reside simplesmente na existência da interpretação, mas na circunstância de o resultado passar a depender de critérios vinculados à consciência ou às convicções particulares do julgador (Streck, 2013a).

Nesse contexto, é importante compreender que nem toda diferença entre decisões caracteriza insegurança jurídica ou solipsismo. O Direito constitui uma prática interpretativa, e as particularidades de cada caso concreto permitem a existência de respostas distintas. Streck (2013a) reconhece a possibilidade de que dois julgadores alcancem respostas diferentes diante de um mesmo problema jurídico, sem que disso decorra, necessariamente, a inexistência de parâmetros capazes de aferir a adequação dessas respostas. O problema surge quando a divergência deixa de decorrer de uma construção juridicamente argumentada e passa a resultar predominantemente da escolha individual daquele que decide. A segurança jurídica, portanto, não pressupõe uniformidade absoluta de resultados, mas exige que as divergências possam ser juridicamente compreendidas, argumentadas e controladas.

Dessa forma, a existência de parâmetros jurídicos compartilhados permite que a decisão seja submetida a mecanismos de controle e que os jurisdicionados formem expectativas acerca dos critérios aplicáveis aos seus casos (Monica, 2007). Quando esses parâmetros são substituídos por convicções particulares do julgador, a decisão torna-se progressivamente dependente daquele que exerce a jurisdição, dificultando a antecipação racional do resultado. A imprevisibilidade decorrente desse fenômeno constitui, assim, um dos primeiros reflexos da subjetivação da atividade decisória.

Essa preocupação não permanece restrita ao plano filosófico. Ao examinar manifestações da prática judiciária brasileira, Streck identifica a presença de um imaginário no qual a consciência individual do magistrado se estabelece como fundamento da atividade decisória. Ao analisar uma dessas manifestações, afirma:

> Ou seja, em ultima ratio, em plena vigência da Constituição de 1988, o próprio resultado do processo dependerá do que a consciência do juiz indicar, pois a gestão da prova não se dá por

> critérios intersubjetivos, devidamente filtrados pelo devido processo legal, e, sim, pelo critério inquisitivo do julgador. Consciência, subjetividade, sistema inquisitório e poder discricionário passam a ser variações de um mesmo tema (Streck, 2013a, p. 12).

A imprevisibilidade decorrente de decisões assentadas predominantemente em critérios subjetivos não constitui, portanto, apenas uma possibilidade abstrata relacionada à atividade interpretativa, mas um problema que evidencia-se na própria prática jurisdicional. A partir dessas premissas, o próximo passo será verificar de que maneira os elementos críticos anteriormente identificados se manifestam concretamente na fundamentação judicial.

3.1 JURISPRUDÊNCIA EM FOCO: DISTINGUISHING À LUZ DE WARAT E STRECK

Antes da análise, cumpre contextualizar brevemente o caso e delimitar as fontes utilizadas. No processo nº 0003893-17.2024.8.13.0035, envolvendo um homem de 35 anos, uma menina de 12 anos e a genitora da vítima, os acusados foram condenados em primeira instância e, posteriormente, absolvidos, por maioria, pela 9ª Câmara Criminal Especializada do TJMG (Fuccia, 2026; Agência Senado, 2026). Como não se dispõe dos autos, da sentença integral ou do acórdão completo, a análise restringe-se aos fundamentos decisórios reproduzidos nas fontes consultadas sem pretensão de reconstituir integralmente o conjunto probatório, a argumentação desenvolvida pelas partes ou todos os fundamentos adotados na integralidade probatória do processo.

A maioria do colegiado considerou, entre as particularidades do caso: a existência de vínculo afetivo; a anuência da genitora; a formação de núcleo familiar; e a alegada ausência de violência, coação, fraude ou constrangimento. O relator também fundamentou sua posição na análise da tipicidade material da conduta, invocando os princípios da ofensividade, da proporcionalidade e da intervenção mínima, além dos possíveis efeitos da sanção penal sobre a vítima e sobre o núcleo familiar que considerava constituído. A desembargadora Kárin Emmerich, por sua vez, divergiu da maioria e defendeu a manutenção da condenação, sustentando que a vulnerabilidade decorrente da idade não poderia ser relativizada e que eventual consentimento seria juridicamente irrelevante (Fuccia, 2026).

O julgamento ocorreu diante de parâmetros jurisprudenciais previamente consolidados. A Súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que: “O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente”.

O Tema Repetitivo 918 do STJ (2015), também mencionado no julgamento, estabelece orientação equivalente, segundo a qual o consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual

anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a configuração do crime.

A maioria do colegiado não ignorou esses parâmetros, mas entendeu que as particularidades do caso permitiriam a utilização da técnica do *distinguishing*. Conforme nota do TJMG reproduzida por Muniz (2026), a distinção ocorre quando o Tribunal deixa de aplicar ao caso concreto jurisprudência ou precedente previamente estabelecido, por considerar que a hipótese analisada apresenta particularidades que a tornam singular de forma juridicamente relevante. A controvérsia relevante para este estudo reside, portanto, em determinar quais características podem ser consideradas juridicamente suficientes para justificar a não aplicação, ao caso concreto, de um parâmetro jurisprudencial previamente consolidado.

A relevância do caso para a presente pesquisa não está em classificá-lo definitivamente como uma manifestação de Solipsismo ou Arbitrariedade, mas em verificar como a seleção das particularidades consideradas juridicamente relevantes pode ser examinada a partir dos critérios desenvolvidos por Warat e Streck.

É nesse ponto que os conceitos desenvolvidos por Warat permitem uma aproximação crítica ao caso analisado. Nesse sentido**,** o Senso Comum Teórico dos Juristas evidencia a presença, no discurso jurídico, de crenças, representações e premissas valorativas capazes de se apresentar sob aparência de cientificidade e neutralidade. Dessa forma, a relevância atribuída a categorias como família, consentimento e vínculo afetivo pode ser examinada à luz das "premissas não explicitadas e vinculadas a valores" identificadas por Warat (2004, p. 54).

A questão, portanto, não reside na simples utilização dessas categorias, mas na possibilidade de que determinadas concepções valorativas a elas associadas adquirem relevância jurídica sem que seus pressupostos sejam explicitados no processo decisório. Sob a perspectiva waratiana, pode-se questionar em que medida essas representações sociais passam a integrar o discurso jurídico como premissas naturalizadas, influenciando a definição daquilo que será considerado uma particularidade relevante do caso.

Por isso, pode-se cogitar evidentemente que o problema não está na realização da atividade interpretativa ou mesmo na utilização da técnica do *distinguishing*, mas na possibilidade de que a definição das particularidades consideradas juridicamente relevantes fique excessivamente dependente das valorações do próprio julgador. Se, a partir de Warat, é possível problematizar os pressupostos valorativos incorporados às categorias utilizadas na decisão, a perspectiva de Streck permite examinar os limites da atuação do intérprete diante desses elementos. Como sustenta Streck, "o direito não é (e

não pode ser) aquilo que o intérprete quer que ele seja" (Streck, 2013a, p. 11), razão pela qual a interpretação deve permanecer submetida a critérios juridicamente controlados.

Nesse cenário, cabe indagar se os critérios utilizados para justificar a distinção são juridicamente suficientes e controláveis para explicar por que o precedente não deveria incidir ou se sua relevância depende, em medida excessiva, da avaliação particular daquele que decide.

A fim de corroborar com a hipótese de que a segurança jurídica estaria comprometida, surge uma questão que ultrapassa o julgamento individual: quando os critérios utilizados para identificar diferenças juridicamente relevantes não se mostram suficientemente estáveis e controláveis, a previsibilidade das decisões é fragilizada e, por consequência, também a própria segurança jurídica.

3.2 REFLEXOS NA SEGURANÇA JURÍDICA

Conforme demonstrado, a insegurança jurídica não decorre da simples existência de divergências interpretativas, mas da dificuldade de identificar critérios estáveis e juridicamente controláveis capazes de justificar resultados distintos. Cumpre reiterar, contudo, que segurança jurídica não significa que casos distintos devam necessariamente produzir resultados idênticos.

Ainda utilizando o caso estudado, é possível observar concretamente a questão da variação dos resultados e da dificuldade de identificação dos critérios utilizados. Levantamento realizado por Muniz (2026), publicado pelo G1, identificou: 58 acórdãos do TJMG, entre 2022 e 2026, nos quais foram encontrados simultaneamente os termos 'estupro', 'vulnerável' e 'distinguishing', com absolvição em pelo menos 41 deles e resultado diverso nos demais. Esses dados, entretanto, não permitem concluir pela existência de Arbitrariedade ou incoerência entre os julgados, uma vez que não se dispõe do conteúdo integral dos processos e as circunstâncias podem ser distintas. O próprio TJMG ressalta que o levantamento jornalístico representa apenas um recorte de sua jurisprudência e que a pesquisa por palavras-chave não identifica necessariamente todos os casos relacionados ao tema. Ainda assim, a diversidade de resultados levantados permite formular uma questão relevante para a segurança jurídica: quais critérios tornam determinada particularidade suficiente para justificar o *distinguishing* em um caso, mas insuficiente em outro?

Dworkin (1999) distingue inicialmente as controvérsias relacionadas às questões de fato, de direito e de moralidade e fidelidade, concentrando especial atenção nas divergências jurídicas. No âmbito destas divergências, o autor diferencia a divergência empírica da divergência teórica: na primeira, existe concordância acerca dos fundamentos do Direito, mas discordância quanto à sua identificação ou aplicação; na segunda, a controvérsia alcança os próprios fundamentos que determinam aquilo que o Direito exige. Desse modo, a existência de divergência interpretativa não é

suficiente para caracterizar a insegurança jurídica. A partir dessa distinção, para os fins deste trabalho, o problema não está na existência da divergência em si, mas na hipótese de os critérios utilizados para justificar respostas distintas deixarem de ser reconhecíveis, coerentes e juridicamente controláveis.

Nesse sentido, Monica (2007) compreende a teoria construtivista de Dworkin como uma tentativa de compatibilizar segurança jurídica, vinculação ao direito vigente e aceitabilidade racional mediante a reconstrução coerente do Direito e a redução do espaço destinado à livre construção judicial. Essa relação entre segurança jurídica e racionalidade da decisão é expressamente sintetizada pelo autor:

> A teoria do direito de Dworkin pode ser entendida como a tentativa de garantir a segurança jurídica através da redução da discricionariedade judicial ao se defender a racionalidade da decisão do juiz [...] Ela visa [...] produzir a segurança do direito e gerar a aceitabilidade racional das decisões. (Monica, 2007, p. 83-84).

A partir dessa compreensão, a segurança jurídica também depende da possibilidade de reconstruir racionalmente as razões pelas quais determinada decisão foi alcançada e de relacioná-las aos princípios, à história institucional e ao direito vigente. Na exposição de Monica, a coerência e a integridade limitam a livre construção interpretativa do julgador. Assim, a segurança jurídica não se reduz à possibilidade de antecipar o resultado da decisão, contudo abrange também a possibilidade de compreender juridicamente as razões pelas quais respostas distintas são produzidas.

A existência de uma decisão definitiva contribui para a estabilização das relações jurídicas, mas não elimina a necessidade de que ela permaneça racionalmente justificável e submetida aos parâmetros do próprio Direito. Ao apresentarem a teoria de Hart, Moraes e Leal (2019) destacam a distinção entre definitividade e infalibilidade: um tribunal pode possuir a última palavra institucional sobre determinada questão sem que isso torne sua decisão necessariamente correta. Desse modo, a mera existência de uma decisão institucionalmente definitiva não elimina o problema da segurança jurídica quando os critérios empregados para alcançá-la permanecem instáveis ou insuficientemente controláveis. A estabilidade proporcionada pelo encerramento institucional de uma controvérsia, portanto, não deve ser confundida com a correção material da resposta judicial.

A discussão também pode ser observada sob a perspectiva da racionalidade e da previsibilidade da fundamentação. Ao apresentar as críticas dirigidas à ponderação, Cardoso (2016) registra a objeção segundo a qual decisões excessivamente condicionadas às particularidades de cada caso podem afetar a segurança jurídica quando seus resultados deixam de decorrer de critérios gerais suficientemente identificáveis. Cardoso afirma:

> Considerando que vivemos numa sociedade democrática e pluralista, não podemos esperar que todos aplicadores do direito interpretem um conflito de direitos fundamentais sempre da mesma maneira, mas podemos exigir, pelo menos, que eles demonstrem o seu raciocínio, de forma a dar transparência e possibilitar que haja posterior avaliação e controle por parte de toda sociedade e dos Poderes constituídos. (Cardoso, 2016, p. 153).

A insegurança jurídica decorrente desse fenômeno pode ultrapassar a dificuldade de antecipar resultados e alcançar a própria legitimidade democrática da jurisdição, na medida em que restringe a possibilidade de controle jurídico sobre a decisão. Se a solução não está na eliminação da interpretação nem na imposição de uniformidade mecânica, torna-se necessário investigar de que maneira a atividade jurisdicional pode ser limitada por parâmetros hermenêuticos, constitucionais e argumentativos capazes de preservar a coerência e a racionalidade do Direito.

4 MECANISMOS DE SUPERAÇÃO: INTERPRETAÇÃO JUDICIAL E LIMITES CONSTITUCIONAIS

Se a interpretação é inevitável, mas não pode ficar à disposição da consciência individual do julgador, quais limites devem orientar essa atividade interpretativa? A segurança jurídica não decorre da eliminação da interpretação nas decisões, tampouco da imposição de uma aplicação mecânica da lei; por outro lado, também não se pode confiar a atividade interpretativa à liberdade subjetiva do julgador. A partir das contribuições de Streck e Dworkin anteriormente examinadas, a interpretação deve permanecer vinculada ao Direito, encontrando limites na Constituição, na coerência, na integridade e na história institucional da prática jurídica (Streck, 2013a; Dworkin, 1999). Essa vinculação jurídica pressupõe, ainda, atenção crítica às premissas que participam da construção do sentido, especialmente porque, como demonstrado a partir de Warat (2004), crenças e pressupostos valorativos podem incorporar-se ao discurso jurídico sob aparência de neutralidade.

Para Dworkin (1999) a exigência de postura crítica não esgota os limites da atividade decisória, isto porque o intérprete ao decidir deve superar a consciência particular e atuar sob parâmetros arraigados à fundamentação racional. Na perspectiva de Streck (2013a), a Constituição constitui um desses parâmetros fundamentais, e que a existência de um direito fundamental é atrelada à uma resposta correta, compreendida como constitucionalmente adequada. Trata-se de uma resposta cuja adequação deve ser vinculada ao próprio horizonte constitucional. Desta forma, a Constituição não funciona apenas como mais um argumento disponível ao magistrado, mas como diretriz que condiciona e limita a construção da resposta jurídica.

Nessa perspectiva, retomando a concepção dworkiniana: “O direito como uma interpretação colaborativa, como um romance em cadeia, impõe uma vinculação histórica, um dever de coerência e

integridade que transcende o eu a caminho do nós" (Streck, 2013b, p. 365). Para Waldron (2019, p. 07, tradução nossa) a metáfora evidencia que o intérprete não inicia a construção do sentido jurídico a partir de um ponto zero: a decisão deve dialogar com aquilo que já foi institucionalmente construído, isto é, as diretrizes constitucionais, de maneira que a interpretação permaneça comprometida com a continuidade, com a coerência, com a integridade da prática jurídica e com a inevitabilidade da interpretação. Portanto, ter a constituição como diretriz principal não implica uma interpretação limitada.

Waldron (2019, tradução nossa) em consonância com Dworkin (1986, p.229-230) aponta que em *Law's Empire*, Dworkin apresenta a integridade do Direito por meio da metáfora do romance em cadeia, amplamente reconhecida na teoria jurídica. Nessa analogia, os juízes são comparados a escritores que, reunidos em uma casa de campo inglesa durante uma tarde chuvosa, elaboram sucessivamente os capítulos de um mesmo romance. Cada participante assume a responsabilidade de interpretar a narrativa construída anteriormente e dar continuidade a ela de maneira coerente, preservando a unidade da obra, como se tivesse sido escrita por um único autor. Da mesma forma, no processo de decisão judicial, a integridade exige que o julgador reconheça sua responsabilidade perante a trajetória do Direito, fundamentando suas decisões de modo consistente com os princípios que justificam a prática jurídica, sem se limitar à reprodução das decisões anteriores.

A contenção da subjetividade decisória pressupõe, de um lado, uma postura crítica diante das premissas valorativas naturalizadas no discurso jurídico e, de outro, a vinculação da decisão a critérios jurídicos capazes de limitar a livre atribuição de sentidos pelo intérprete. Como desenvolvido anteriormente, essa limitação encontra expressão na adequação constitucional, na coerência, na integridade e na vinculação à história institucional do Direito (Streck, 2013a; Dworkin, 1999). Entretanto, não basta que tais critérios sejam abstratamente invocados.

Para que esses parâmetros desempenhem efetiva função de controle, sua observância deve tornar-se perceptível na própria decisão judicial. Nesse sentido, a Fundamentação Racional assume papel relevante, pois permite que o percurso interpretativo adotado pelo julgador seja reconstruído e submetido à análise jurídica, possibilitando verificar de que maneira os limites anteriormente delimitados contribuíram para a construção da resposta apresentada.

A necessidade de fundamentação também se relaciona à superação da centralidade da consciência individual do julgador. O problema do Solipsismo intensifica-se quando a decisão é previamente definida e a fundamentação passa a exercer apenas função retórica de legitimação. Em oposição a esse modelo, Streck (2013a) associa o controle da interpretação à preservação da coerência

e da integridade, ao dever de fundamentação das decisões e à possibilidade de ponderar sua adequação constitucional. Nesse sentido, afirma:

> Estabelecer condições hermenêuticas para a realização de um controle da interpretação constitucional [...]; garantir o respeito à integridade e à coerência do direito; estabelecer que a fundamentação das decisões é um dever fundamental dos juízes e tribunais; [e] garantir que cada cidadão tenha sua causa julgada a partir da Constituição [...]. (Streck, 2013a).

A fundamentação, nessa perspectiva, não constitui mero requisito formal posterior a uma conclusão previamente definida. Pautado na racionalidade, o ato decisório certifica que o julgado pode ser juridicamente reconstruído a partir de parâmetros que ultrapassam a subjetividade do julgador.

Se a decisão judicial não pode ser reduzida à livre escolha entre as opções disponíveis ao julgador, sua justificação deve demonstrar de que modo a resposta alcançada se conecta aos princípios jurídicos, à coerência do ordenamento e à história institucional da comunidade (Dworkin, 1999). Nessa perspectiva, Monica (2007) compreende que para Dworkin a reconstrução racional do direito vigente como um mecanismo de contenção da Discricionariedade Judicial. A racionalidade da fundamentação não decorre, portanto, da mera quantidade de argumentos expendidos, mas da viabilidade de vincular a conclusão aos parâmetros normativos que delimitam a atividade interpretativa. Por sua vez, Waldron (2019, p. 15, tradução nossa) afirma que a integridade tem o sentido de um certo tipo de "(...) responsabilidade associativa surge apenas em circunstâncias de comunidade genuína; e comunidade genuína significa que os membros devem considerar suas obrigações uns para com os outros sob determinada perspectiva."

Na mesma toada, Dworkin considera que a Fundamentação Racional desempenha, igualmente, uma função de transparência e controle. Como destaca Cardoso a respeito da Fundamentação Racional em Dworkin (2016), embora não se possa esperar que todos os intérpretes alcancem uma resposta unívoca, é indispensável exigir a exposição do raciocínio empregado, garantindo a sua posterior verificabilidade. Assim, a existência de interpretações divergentes não constitui, por si só, o problema central deste trabalho; a verdadeira dificuldade surge quando não se consegue identificar, de forma juridicamente inteligível, os critérios que conduziram a tal diferenciação. A exposição clara das premissas e das razões decisórias permite, nesse sentido, que o provimento judicial seja criticado, submetido ao crivo das partes e fiscalizado pelos mecanismos de controle do ordenamento.

A exigência de Fundamentação Racional não significa pressupor a infalibilidade da decisão judicial ou eliminar a possibilidade de divergências interpretativas. Conforme alinhado à teoria de Dworkin (1999) e à distinção entre definitividade e infalibilidade ressaltada por Moraes e Leal (2019), o fato de uma resposta ser institucionalmente soberana — ou seja, ter a palavra final — não a converte,

automaticamente, em uma solução correta. A verdadeira contribuição do dever de fundamentar reside em revelar os critérios normativos que sustentam o provimento, franqueando o escrutínio de sua coerência com as balizas da história institucional e do ordenamento.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou compreender de que modo o exercício da Discricionariedade Judicial, quando alheio a parâmetros normativos capazes de balizar a atividade interpretativa, favorece práticas decisórias pautadas pelo subjetivismo e gera impactos sobre a segurança jurídica. As reflexões desenvolvidas sustentam que o nó górdio do debate não reside no ato de interpretar, tampouco na diversidade de soluções diante das especificidades dos casos concretos. A fragilidade surge quando a margem de apreciação passa a ser guiada predominantemente pelas convicções pessoais de quem decide, contornando os limites do direito e tangenciando a Arbitrariedade.

Nesse percurso, a articulação entre os referenciais teóricos adotados permitiu examinar diferentes dimensões do problema. A crítica de Warat (2004) ao Senso Comum Teórico dos Juristas evidenciou a presença de crenças, representações e premissas valorativas que se dissimulam no discurso jurídico sob o manto da neutralidade. Por sua vez, a abordagem de Streck (2013a) acerca do solipsismo judicial jogou luz sobre os riscos de centralizar a construção da decisão na consciência individual do julgador. Complementarmente, as contribuições de Dworkin (1999) redefiniram a necessidade de manter a interpretação acoplada à coerência, à integridade e à história institucional do Direito, rejeitando a redução do ato decisório a uma mera escolha subjetiva entre alternativas disponíveis.

A análise do caso concreto corroborou a relevância de diferenciar a mera divergência interpretativa da genuína insegurança jurídica. A finalidade do estudo não residiu em rotular a decisão examinada como arbitrária ou Solipsista, mas em aferir em que medida a seleção dos fatos tidos por juridicamente relevantes se conforma aos parâmetros construídos ao longo da pesquisa. Sob essa ótica, a segurança jurídica não pressupõe a padronização matemática dos julgados, mas exige que as razões determinantes de respostas distintas sejam inteligíveis, coerentes e submetidas a mecanismos de controle.

Por conseguinte, balizar a subjetividade do julgador não implica sufocar a atividade interpretativa nem restaurar o mito do juiz como autômato da lei. O ato de interpretar deve permanecer jungido às balizas constitucionais, à coerência, à integridade e à tradição institucional da prática jurídica, exigindo-se a transparente e racional exteriorização dos seus fundamentos. Assim, o cotejo crítico das premissas naturalizadas do saber jurídico, alinhado ao dever irrenunciável de

ISSN: 2177-3246

fundamentação racional, revela-se indispensável para refrear inclinações voluntaristas e assegurar a previsibilidade e a higidez do ordenamento.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. Senadoras repudiam decisão do TJMG em caso de estupro contra menina de 12 anos. Senado Notícias, Brasília, DF, 23 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 593.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema Repetitivo 918.

CARDOSO, Diego Brito. Colisão de direitos fundamentais, ponderação e proporcionalidade na visão de Robert Alexy. Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos.

DWORKIN, Ronald. Law's empire. Cambridge: Harvard University Press, 1986.

DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DWORKIN, Ronald. O império do direito. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. Tradução de Nelson Boeira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

DWORKIN, Ronald. Taking rights seriously. Cambridge: Harvard University Press, 1977.

FUCCIA, Eduardo Velozo. Formação de núcleo familiar descaracteriza estupro de vulnerável, decide TJ-MG. Consultor Jurídico, 2026.

HART, Herbert Lionel Adolphus. O conceito de direito. Tradução de Antônio de Oliveira Sette-Câmara. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

IRIBURE JÚNIOR, Hamilton da Cunha; XAVIER, Gustavo Silva. Discricionariedade judicial e a indeterminabilidade dos princípios: por uma percepção de princípios para além das otimizações. Revista Quaestio Iuris, [S. l.], v. 14, n. 3, p. 1269–1290, 2021. DOI: https://doi.org/10.12957/rqi.2021.51644.

MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. 23. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MONICA, Eder Fernandes. A teoria de Dworkin para a superação da tensão entre segurança jurídica e decisão justa. Revista do Direito Público, [S. l.], v. 2, n. 3, p. 83–98, 2007. DOI: https://doi.org/10.5433/1980-511X.2007v2n3p83.

MORAES, M. V. de; LEAL, M. C. H. A discricionariedade judicial e a definitividade da decisão judicial: a teoria de Hart e as críticas apontadas por Dworkin. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, [S. l.], v. 20, n. 1, p. 49–70, 2019. DOI: https://doi.org/10.18759/rdgf.v20i1.1349.

MUNIZ, Bianca. TJ-MG usou 'distinguishing' para absolver ao menos 41 réus por estupro de vulnerável em 4 anos. G1, Minas Gerais, 2026.

STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

STRECK, Lenio Luiz. O que é isto – decido conforme minha consciência? 4. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013a.

STRECK, Lenio Luiz. Porque a discricionariedade é um grave problema para Dworkin e não o é para Alexy / Why judicial discretion is a problem to Dworkin but not to Alexy. Revista Direito e Práxis, [S. l.], v. 4, n. 2, p. 343–367, 2013b. DOI: https://doi.org/10.12957/dep.2013.8350.

WALDRON, Jeremy. The rise and decline of integrity. New York: New York University School of Law, 2019. Public Law Research Paper n. 19-49. Disponível em: https://ssrn.com/abstract=3463479. Acesso em: 7 out. 2026.

WARAT, Luis Alberto. Saber crítico e senso comum teórico dos juristas. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. p. 31–58.

WARAT, Luis Alberto. Saber crítico e senso comum teórico dos juristas. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, v. 3, n. 5, p. 48–57, 1982. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/17121. Acesso em: 13 nov. 2026.